

# Gerdau lamenta "estupidez legislativa"

FRANCISCO OLIVEIRA

"Estamos indo contra a tendência do mundo" e uma das conseqüências será a de que, em vez de ampliar a riqueza, "iremos somente dividir a miséria". A advertência é do presidente do grupo Gerdau, Jorge Gerdau Johannpeter, em entrevista ao Estado. Segundo ele, decisões demagógicas da Constituinte para a

Que avaliação o sr. faz do andamento da Constituinte até o momento?

Nós estamos com uma diminuição do intervencionismo governamental e votando uma Constituição que aumenta o intervencionismo. Estamos retrocedendo. Se olharmos o livro do Gorbachev, Perestroika, veremos que estamos num processo extremamente semelhante, com um atraso de 50 ou cem anos, e continuamos tomando decisões de o governo intervir, querer regular tudo e, pior ainda, está-se convertendo a nova Constituição numa CLT, o que faz com que, em vez de aprimorarmos os mecanismos de desenvolvimento e crescimento, estamos num processo de não-evolução. No fundo, os políticos ainda não descobriram que eles têm de legislar no sentido de ampliar a riqueza, e estão legislando mais no sentido de dividir a miséria.

Como o sr., como empresário, analisa os riscos das últimas medidas aprovadas pela Constituinte para a área trabalhista?

O que acontecerá é que o País vai se tornar menos eficiente, menos capaz, menos realista em função do quadro econômico. Na redução de jornada de trabalho de 48 para 44 horas, não diria que essas quatro horas de redução sejam tão graves. O grave é querer regular pela Constituição esse número de horas. Em relação à ampliação da licença maternidade para 120 dias, penso que é uma profunda discriminação contra a mulher e, conseqüentemente, acho que vai-se ter uma diminuição da oferta de trabalho para a mulher. A criação de oito dias para o pai é uma medida demagógica e absolutamente desnecessária e sabemos claramente que é ridículo isso estar na Constituição. Está havendo uma intervenção da Constituinte nos detalhes da CLT, quando a tendência deveria ser toda a CLT ser menos reguladora e deixar maior liberdade de negociação entre as partes. Se o Brasil já sofre por excesso de regulamentação, por excesso de intervencionismo, que essa

área trabalhista estão aumentando a intervenção na economia, quando até mesmo países socialistas fazem o contrário. O Brasil caminha, no entender do empresário gaúcho, para "o estágio máximo da estupidez legislativa", e a tendência será as empresas perderem competitividade, as exportações diminuam e o desemprego crescer.



Alencar Monteiro - 9/5/88

Jorge Gerdau

deficiência exista através de leis ordinárias, já é um quadro triste. Mas se colocamos esse intervencionismo na Constituição, acho que nos aproximamos do estágio máximo da estupidez legislativa.

E as seis horas para turnos ininterruptos?

A própria Constituinte estabeleceu a jornada de 44 horas semanais em caráter geral, mas, de outro lado, estabeleceu a jornada máxima de seis horas para o trabalho organizado "em turnos ininterruptos de revezamento", que atinge boa parte da indústria brasileira, como é o caso da siderurgia, química e outras. É atingida, sobretudo, a indústria de base. Ocorre que os trabalhadores enquadrados neste regime de trabalho em turnos terão uma jornada semanal de 33 horas e 36 minutos porque as empresas terão de contratar uma 5ª turma para garantir o descanso semanal às demais. São cerca de dez horas por semana a menos que os demais trabalhadores, o que, sem dúvida, se constitui num privilégio absolutamente des-

necessário. Em países como Itália, Estados Unidos e Japão, para não falar da Coreia, que trabalha até 56 horas semanais, os turnos são de oito horas diárias, organizados em quatro turmas de revezamento. Mesmo nos países onde a jornada máxima é de 38 horas (Alemanha e Itália, por exemplo), os turnos de revezamento são de oito horas.

Os trabalhadores...

Como a maioria dos trabalhadores na indústria são horistas, na medida em que há redução do número de horas trabalhadas, reduz-se proporcionalmente a remuneração total do mês. Numa visão de longo prazo, a realidade do mercado conduzirá para isto, qualquer que seja a interpretação que se dê para o aspecto da remuneração, por hora ou mensal. A realidade sempre termina por prevalecer sobre as leis que não a interpretam corretamente.

A curto prazo, quais podem ser as conseqüências?

No setor siderúrgico, que hoje já faz um sacrifício enorme na exportação, trabalha empatando com os seus custos e, às vezes, até com algum custo não totalmente coberto em despesas fixas, se entrar em vigor esse mecanismo, ficarão inviáveis as exportações. Hoje o setor siderúrgico exporta 40%. Talvez a curto prazo já vamos ter algumas exportações que não vão se realizar. O Brasil, que teria condições de competir, inclusive, com Taiwan e Coreia, e ocupar o espaço aberto pela diminuição da produção de aço de outros países, está tomando medidas contrárias e cortando essa possibilidade. Provavelmente, os constituintes deixam-se levar pela demagogia de que os salários brasileiros pesam 10%, às vezes 20%, quando, na realidade, os salários pesam no País entre 50 a 60% do Produto Nacional. Então, cada vez que se adiciona um custo sobre a mão-de-obra, estamos tomando uma decisão não sobre o básico de uma indústria, mas sobre o Produto Nacional Bruto brasileiro.

O sr. faria uma projeção do impacto inflacionário dessas medidas, após a promulgação da Constituição?

Acho que fora o aspecto puramente inflacionário, de curto prazo, o mais grave dessas medidas é que elas são estruturalmente encarecedoras. Conceitualmente, o Brasil está tomando medidas contra a tendência natural do mundo, de negociações diretas entre capital e trabalho. Quanto mais regularmos, principalmente regularmos por Constituição essa matéria, mais estaremos fora da tendência do mundo, inclusive de países com governos socialistas.

## O texto aprovado na semana

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados pela Assembléia Nacional Constituinte esta semana:

Título II — Capítulo II Dos Direitos Sociais

Artigo 7º — São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I — Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos.

II — Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III — Fundo de garantia por tempo de serviço.

IV — Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação, para qualquer fim.

V — Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

VI — Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e nos casos em que os vencimentos dos funcionários públicos excederem ao teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou da classe funcional acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço.

VII — Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

VIII — Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IX — Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno.

X — Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa.

XI — Salário-família aos dependentes.

XII — Duração do trabalho normal não superior a oito horas

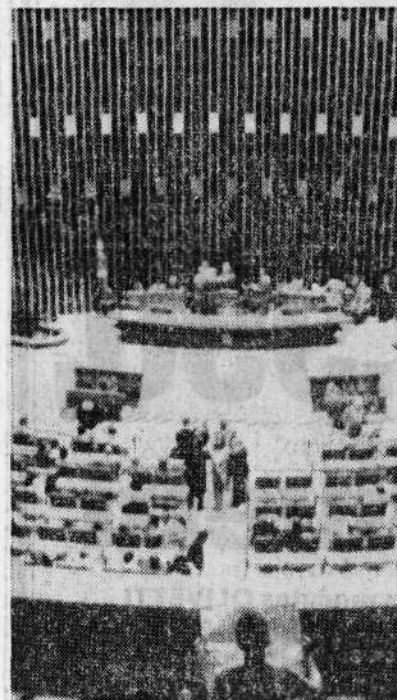
diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XIII — Jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva.

XIV — Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

XV — Serviço extraordinário com remuneração no mínimo 50% acima do normal ou conforme convenção ou acordo coletivo.

XVI — Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.



Alencar Monteiro — 13/02/87

XVII — Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de oito dias aos que preencham requisitos fixados em lei. A lei assegurará incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher.

XVIII — Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo

no mínimo de 30 dias, nos termos da lei.

XIX — Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XX — Adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

XXI — Aposentadoria.

XXII — Assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

XXIII — Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

XXIV — Proteção em face de automação, na forma da lei.

XXV — Seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

XXVI — Prazo prescricional de cinco anos, contados da lesão de direito originária da relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego. Em se tratando de trabalhador rural, a prescrição somente ocorrerá após o decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho.

XXVII — Proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XXVIII — Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais.

XXIX — Igualdade de direitos concernentes à seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

XXX — Proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência.

Parágrafo 1º — A lei protegerá o salário e definirá como crime sua retenção dolosa.

Parágrafo 2º — É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.